

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da glosa das despesas realizadas pelo Município de Urucurituba/AM à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2009, no valor de R\$ 86.804,25.

2. A Controladoria-Geral da União promoveu fiscalização naquele ente público e atestou, em Relatório datado de 15/08/2011 (peça 1, p. 103-173), que os valores dos comprovantes de despesas não correspondiam aos saques efetuados na conta corrente específica do Pnate/2009 e que não foi demonstrada a realização de procedimentos licitatórios pertinentes aos gastos efetuados.

3. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito, em cujo mandato foram despendidos os recursos referentes ao Pnate/2009, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município.

4. A documentação que o Responsável apresentou a esta Corte (peças 23-27) junto com as alegações de defesa refere-se integralmente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae/2009-2010. A título de exemplo, menciono os demonstrativos sintéticos anuais da execução físico-financeira do Pnae/2009 e 2010 (peça 23, p. 4-5, peça 24, p. 9-10), os relatórios anuais de gestão do Pnae/2009 e 2010 (peça 23, p. 5-6, peça 24, p. 11), o relatório do movimento bancário da conta merenda (peça 23, p. 7-11) e o extrato bancário da movimentação do Pnae/2010 (peça 24, p. 15), o decreto de nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar (peça 23, p. 23-24), o encaminhamento da prestação de contas da alimentação escolar referente ao exercício de 2009 ao Fundo Nacional de Educação (peça 23, p. 26-29), notas fiscais e recibos referentes à aquisição de gêneros alimentícios (peça 24, p. 12-14, peça 25, p. 18, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 32, 36, 37, peça 26, p. 1, 3, 4, 5, peça 26, p. 37, peça 27, p. 1, 34, 35), além de cartas-convite referentes ao fornecimento desses produtos (peça 25, p. 7-37, peça 26, peça 27). Tais elementos, a toda evidência, não guardam correlação com os recursos do Programa de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2009 enfocados nesta TCE.

5. Não é demais lembrar que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

6. Por não ter se desincumbido desse ônus, o Sr. Edivaldo Silva Araújo deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se-lhe ao pagamento do débito. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal, em valor proporcional ao dano.

7. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator